

Assunto: **RES: RECURSO ADMINISTRATIVO -TP 004/2021**
De: <comercial3@rtlea.com.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, 'MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES'
<presidentekennedy@presidentekennedy.es.gov.br>
Cc: 'Demerval Porto Maciel' <maciel@rtlea.com.br>
Data: 19/01/2022 09:28



- RECURSO RT LEA -TP. 005-2021.pdf (~10 MB)

Prezada Sra. Selma,

Segue anexo, Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços 005/2021, como resposta a ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

Favor acusar o recebimento.

Obrigado.

Mauro Sergio

Consultor Comercial.

Cel: +55 22 99985-8666

Tel: +55 22 2020-9050 (Ramal 30)

E-mail: comercial3@rtlea.com.br

ATENÇÃO: Para envio de documentos e correspondências utilizar CAIXA POSTAL: 119350

Conheça nossos produtos e serviços, acessando o nosso web site: www.rtlea.com.br



**RT LEA Locação,
Equipamentos & AndAIMes**
Avenida Lacerdo Agostinho, 4951, Unha Azul,
Nossa Senhora da Ajuda - Macaé / RJ
Tel: (22) 3051-6628 | (22) 3084-2044 | (22) 3084-5757
www.rtlea.com.br





À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES
 Rua: Átila Vivácqua, 79, Centro, Presidente Kennedy/ES

Att: Comissão Permanente de Licitações

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

ILUSTRÍSSIMA SRA. SELMA HENRIQUES DE SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY.

RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 04.433.625/0001-06, com sede na Rodovia Lacerda Agostinho, 4951 - Bairro Nossa Senhora da Ajuda - Macaé -RJ, CEP 27972-250, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, conforme Ata de Análise e Julgamento de Habilitação do dia 12 de janeiro de 2022, e também, por não ter recebido o aviso com prazo de 3 dias para apresentar as Notas Explicativas registradas no SPED ou entrar com Recurso, pois foi enviado para o e-mail errado, como cópia anexa junto com as documentações e pelas razões de fato e de Direito a seguir:

DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM NOTAS EXPLICATIVAS SEM REGISTRO- DECISÕES SEMELHANTES – DOUTRINA

A recorrente, como licitante no Certame em epígrafe, participou do ato formalizado através da referida Ata de Análise e Julgamento de Habilitação do dia 23 de novembro de 2021, ocasião em que apresentou os envelopes contendo a documentação para habilitação e a respectiva proposta comercial.



Após análise da documentação de habilitação, a recorrente restou INABILITADA por motivo "Não apresentou as notas explicativas cadastradas no Sistema Público de escrituração Digital- SPED", estando em desacordo com o item 10.7.2 do Edital, o qual estabelece:

10.7.2.d- Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED,

deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação:

- **Termo de Autenticação do Livro Digital;**
- **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;**
- **Balanco Patrimonial;**
- **Demonstrativo de Resultado do Exercício;**
- **Notas Explicativas do Balanco.**

10.7.2.1 Demonstrativo da Capacidade Financeira

A Comissão Permanente de Licitação procederá com a conferência dos elementos constantes no

demonstrativo de capacidade financeira,

10.7.2.1.a Para efeito da avaliação da capacidade econômico-financeira dos Licitantes, conforme §1º e §5º do art. 31, da Lei nº 8.666/93, somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanco Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um) e Índice de Endividamento Geral (IEG), igual ou inferior a 1,00 (um).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP})$$

$$\text{ILC} = (\text{AC}/\text{PC})$$



$$\text{ISG} = \text{AT} / (\text{PC} + \text{ELP})$$

$$\text{IE} = (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT}$$

Onde:

AT = Ativo total

AC = Ativo circulante

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo

RLP = Realizável a longo prazo

10.7.2.1.b Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93;

Sendo, o Patrimônio Líquido (PL), calculado como segue:

$$\text{PL} = \text{AC} + \text{RLP} + \text{IF} + \text{IP} - \text{PC} - \text{ELP}$$

Valores a serem transcritos do balanço patrimonial e inseridos nas fórmulas:

AC = Ativo Circulante = R\$

RLP = Realizável a Longo Prazo = R\$

IF = Imobilizado Financeiro = R\$

IP = Imobilizado Permanente = R\$

PC = Passivo Circulante = R\$

ELP = Exigível a Longo Prazo = R\$

Obs.: Os valores constantes do balanço a que se referem nas alíneas anteriores poderão ser corrigidos pelo Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP/FGV) para fins de cálculos dos índices econômicos-financeiros.

Cumpra-se, respeitosamente, observar que com a documentação apresentada, através do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício, restou demonstrada a "Capacidade Financeira" da Licitante, no que concerne aos objetivos do Certame, não sendo por este motivo justificável a inabilitação da recorrente. Nem mesmo a expressão, na forma da Lei pode ser invocada como razão de inabilitação, como nos ensina a melhor doutrina e Jurisprudência que abaixo se passa a analisar:



Em recente decisão administrativa (2018) a Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, assim decidiu sobre a matéria: ¹(destacou-se)

"O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional.

Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto."

Retomando especificamente a questão da expressão "apresentados na forma da Lei constante do item 5.1.3.2 do Edital, a referida decisão administrativa tratou assim do tema: (destacou-se)

"Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado



em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes (...) algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos II 3ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a (possibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva: (...) se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.



Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Neste mesmo sentido, a Coordenadoria de Compras Divisão de Licitação UFGD, Ministério da Educação:¹ (destacou-se)

"Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial como qualquer outra demonstração contábil "na forma da lei", é possível interpretar a redação como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita."¹

"A recorrente alega que a ausência de notas explicativas compromete a habilitação da empresa, entretanto, questiona-se: qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento do item 43.3 do edital? Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço"¹



patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação da empresa Rondai, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1 1ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se: "Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho já citados anteriormente. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz."



**DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO
EDITAL ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de procedimento pautado nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. O §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, inclusive, vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas edilícios que comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O instrumento convocatório (Edital) deve, portanto, obrigatoriamente, ser claro e objetivo, de modo a não permitir interpretações dúbias, ou prever cláusulas contraditórias que frustrarão ou, no mínimo, restringirão o caráter competitivo do certame.

Por isso, o edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes possam concorrer em igualdade de condições.

Da mesma forma, a "exigência" (não é exigível) para comprovação da qualificação econômico-financeira não se sustenta na redação do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, onde não há previsão legal para tal exigência, fato esse que a caracteriza como ilegal.

No referido artigo 31 da lei 8.666/93, a matéria foi tratada de forma exhaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE.
APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO
BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE
EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.



A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008)



CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Após análise minuciosa da documentação apresentada e da legislação vigente, constatou se frente ao exposto:

Esclarecendo o questionamento sobre as NOTAS EXPLICATIVAS NÃO ESTANDO REGISTRADAS PELO SPED, salientamos que a escrituração contábil foi feita através do SPED e que cabe a Receita Federal do Brasil o aceite ou não deste documento, devido ao fato do mesmo estar de acordo com toda a legislação vigente, houve o envio e aceite conforme comprovado pelo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, que também integra o envelope de documentação desta Licitação. Respeitando e atendendo ao edital, foi demonstrado o referido documento, devidamente assinado pelo contador responsável e pela representante legal da empresa.

Os Livros contábeis digitais apresentados na forma do SPED são assinados digitalmente pelo contador por meio de certificado digital, garantindo a veracidade e a autenticidade das informações nele apresentadas. Salientamos ainda que não há na legislação vigente a obrigatoriedade na inclusão das Notas Explicativas no arquivo SPED, deixando assim sua união de forma opcional.

Entretanto, para que não restem dúvidas de qualquer natureza quanto ao enquadramento ao Edital, a Licitante junta ao presente recurso, comprovante autenticado pelo SPED, no qual se comprova juntado ao referido arquivo digital as Notas Explicativas cujo teor é exatamente o mesmo do documento físico dantes apresentado com assinatura dos representantes legais da empresa.

É seguro pelo TCU de que falhas formais e sanáveis meramente identificadas nas propostas não se consagram em inabilitação. Ainda não há substâncias que manifestem viabilidade de inabilitação da licitante, na medida que esta, apresentou a documentação completa de acordo com o item Editalício.



DO PEDIDO

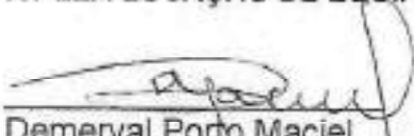
Ante o exposto, a RECORRENTE requer:

1. Sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão recorrida, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir neste certame;
2. Não obstante os argumentos jurisprudenciais apresentados no preâmbulo, e em consonância com os termos do Art. 55 da Lei 9784/99 " *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração* " junta ao presente, Notas Explicativas atinentes às demonstrações financeiras em arquivo anexo ao SPED, dispensado o registro na Junta Comercial, em face da empresa estar obrigada ao , Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do Decreto 6022/2007.
3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 09, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Macaé, RJ, 18 de janeiro de 2022.

RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA


Demerval Porto Maciel
(Representante Legal)

RT LEA LOCAÇÕES, EQUIPAMENTOS E ANDAIMES
Avenida Lacerda Agostinho, 4951 - Ajuda - Macaé/RJ - Brasil
Cep 27.972-250 - www.rtlea.com.br - comercial@rtlea.com.br
+55 22 3061.6628 | +55 22 3084 0201

04.433.625/0001-06
RT-LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA
ROD. LACERDA AGOSTINHO, KM 05
AJUDA DE CIMA (LINHA AZUL) - CEP: 27.972-250
CAIXA POSTAL: 119350
MACAÉ - RJ

Assunto: **RES: RECURSO ADMINISTRATIVO -TP 005/2021 - ANEXOS**
De: <comercial3@rtlea.com.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, 'MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES' <presidentekennedy@presidentekennedy.es.gov.br>
Cc: 'Demerval Porto Maciel' <maciel@rtlea.com.br>
Data: 19/01/2022 09:30



- RECURSO RT LEA -TP 005-2021. ANEXOS.pdf (~14 MB)

Prezada Sra. Selma,

Segue anexo, Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços 004/2021, como resposta a ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

OBS: Segue neste e-mail, o anexo ao RECURSO.

Favor acusar o recebimento.

Obrigado.

Mauro Sergio

Consultor Comercial.

Cel: +55 22 99985-8666

Tel: +55 22 2020-9050 (Ramal 30)

E-mail: comercial3@rtlea.com.br

ATENÇÃO: Para envio de documentos e correspondências utilizar CAIXA POSTAL: 119350

Conheça nossos produtos e serviços, acessando o nosso web site: www.rtlea.com.br



**RT LEA Locação,
Equipamentos & AndAIMes**
Avenida Sacenda Agostinho, 4951, Linha Azul,
Nossa Sra. da Ajuda - Mateus / RJ
Tel: (22) 3051-5626 | (22) 3084-3044 | (22) 3064-5787
www.rtlea.com.br





DOCUMENTOS ANEXOS:

- Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital
- Termo de Abertura e Fechamento (SPED)
- Balanço Patrimonial (SPED).
- Demonstração de Resultado do Exercício (SPED)
- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (SPED)
- Notas Explicativas Registrada.
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.
- Coefficientes de Análises.
- Folha do Julgamento de Habilitação (Inabilitando A RT LEA)
- Cópia de e-mail enviado pela PMPK para o e-mail correto (comercial3@rtlea.com.br).
- Cópia do e-mail enviado pela PMPK para o e-mail errado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 8.0.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33207274883	CNPJ 04.433.625/0001-06	
NOME EMPRESARIAL RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C2.69.F1.D7.BE.AE.C6.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	04433625000106	RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA; 04433625000106	71489512198786134	07/01/2021 a 07/01/2022	Sim
Contabilista	98922548720	CRISTIANE MOREIRA; 98922548720	554404443351074124 7	30/03/2021 a 30/03/2022	Não

NÚMERO DO RECIBO:

C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.
94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 08/08/2021 às 11:05:16

FF.09.03.17.94.02.30.80
9B.5B.C8.BB.3A.CA.DA.15

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1998, com a alteração do Decreto nº 8.583/2016, e arts. 36, 36-A, 36-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 NIRE 33207274883
 CNPJ 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem 8
 Natureza do Livro Livro Diário
 Município MACAÉ
 Data do arquivamento dos atos constitutivos 01/01/2008
 Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
 Data de encerramento do exercício social 31/12/2020
 Quantidade total de linhas do arquivo digital 34108

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Natureza do Livro Livro Diário
 Número de ordem 8
 Quantidade total de linhas do arquivo digital 34108
 Data de início 01/01/2020
 Data de término 31/12/2020

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.84.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.6 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 11.842.063,85	R\$ 11.835.067,13
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.821.416,36	R\$ 4.285.544,70
DISPONÍVEL		R\$ 232.258,72	R\$ 928.027,03
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 140,75
CAIXA GERAL		R\$ 0,00	R\$ 140,75
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 258,89	R\$ 18.384,03
BANCO DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 10.884,20
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 77,85	R\$ 3.701,80
SICOOB		R\$ 0,00	R\$ 1.639,09
BRABESCO		R\$ 1,00	R\$ 1,00
ITAU		R\$ 10,00	R\$ 10,00
BANCO ITAU - NUTRISHORE		R\$ 167,84	R\$ 167,84
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 232.002,83	R\$ 911.502,25
POUPANÇA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R\$ 53,90	R\$ 53,90
APLICAÇÕES BB RENDA FIXA		R\$ 98.862,00	R\$ 27.458,99
CTA APLIC AUTOM - ITAU		R\$ 24.331,97	R\$ 156.247,20
CTA PLIC AUTOM - BRADESCO		R\$ 108.754,95	R\$ 727.741,16
CLIENTES		R\$ 2.620.358,96	R\$ 2.385.504,96
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.620.358,96	R\$ 2.385.504,96
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 2.620.358,96	R\$ 2.385.504,96
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 430.654,41	R\$ 421.545,73
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 80.475,28	R\$ 33.684,73
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES		R\$ 130,00	R\$ 519,75
ADIANTAMENTO DE CONSÓRCIOS		R\$ 80.345,28	R\$ 33.164,98
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 8.309,49	R\$ 8.309,49
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 8.309,49	R\$ 8.309,49
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 6.875,00
EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 6.875,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 239.409,19	R\$ 139.051,05
IPI A RECUPERAR		R\$ 18.903,71	R\$ 47.320,41

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ICMS A RECUPERAR		R\$ 17.273,25	R\$ 3.093,72
IRRF A RECUPERAR		R\$ 5.282,82	R\$ 34.875,48
IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR		R\$ 110.197,07	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR		R\$ 23.115,81	R\$ 5.384,15
COFINS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 403,11	R\$ 1.132,06
PIS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 103,34	R\$ 261,33
INSS A COMPENSAR		R\$ 46.618,98	R\$ 46.983,90
COFINS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS A RECUPERAR		R\$ 17.511,27	R\$ 0,00
OUTROS ADIANTAMENTOS		R\$ 102.460,46	R\$ 233.625,46
OUTROS ADIANTAMENTO		R\$ 102.460,46	R\$ 87.343,96
ADIANTAMENTO A SÓCIOS		R\$ 0,00	R\$ 146.281,50
ESTOQUE		R\$ 511.471,13	R\$ 509.289,45
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 504.994,83	R\$ 509.289,45
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 1.356,70	R\$ 0,00
MATÉRIA-PRIMA		R\$ 480.484,23	R\$ 509.289,45
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO INDUSTRIAL		R\$ 23.153,70	R\$ 0,00
ALMOXARIFADO		R\$ 0,00	R\$ 110.388,96
REMESSA PARA TESTES		R\$ 0,00	R\$ 110.388,96
(-) PROVISÃO PARA AJUSTES DO ESTOQUE		R\$ 0,00	R\$ (110.388,96)
REMESSA PARA TESTES		R\$ 0,00	R\$ (110.388,96)
MERCADORIA DE TERCEIROS		R\$ 6.476,50	R\$ 0,00
MATÉRIA-PRIMA DE TERCEIROS		R\$ 676,50	R\$ 0,00
CÓMPRAS PARA ENTREGA FUTURA		R\$ 5.800,00	R\$ 0,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 26.674,16	R\$ 22.277,51
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 26.674,16	R\$ 22.277,51
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR		R\$ 26.674,16	R\$ 22.277,51
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 7.820.647,47	R\$ 7.668.422,43
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 1.150.000,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 1.150.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 2 de 8

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ACORDOS JUDICIAIS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 1.150.000,00
ADIANTAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 7.603.201,37	R\$ 6.200.976,33
IMÓVEIS		R\$ 1.736.602,89	R\$ 1.736.602,89
TERRENOS		R\$ 1.655.732,96	R\$ 1.655.732,96
INSTALAÇÕES		R\$ 60.866,93	R\$ 60.866,93
BENFEITORIAS		R\$ 20.104,00	R\$ 20.104,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 217.570,76	R\$ 217.570,76
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 217.570,76	R\$ 217.570,76
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 12.073.307,31	R\$ 12.260.817,79
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 11.892.632,41	R\$ 12.046.142,88
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		R\$ 180.674,90	R\$ 180.674,90
CONTAINERS		R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
VEÍCULOS		R\$ 1.219.361,31	R\$ 1.219.361,31
VEÍCULOS		R\$ 1.219.361,31	R\$ 1.219.361,31
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (7.643.730,90)	R\$ (9.233.466,42)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE EDIFICAÇÕES		R\$ (164.064,71)	R\$ (262.335,27)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (105.631,39)	R\$ (149.346,15)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER		R\$ (6.234.655,08)	R\$ (7.429.775,20)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS		R\$ (996.156,67)	R\$ (1.240.028,95)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE INSTALAÇÕES		R\$ (15.213,16)	R\$ (18.255,96)
(-) (-) DEPRECIACÃO SOFOTOS INFORMÁTICA		R\$ (97.508,89)	R\$ (133.724,69)
INTANGÍVEL		R\$ 217.446,10	R\$ 217.446,10
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 217.446,10	R\$ 217.446,10
SOFTWARES		R\$ 217.446,10	R\$ 217.446,10
PASSIVO		R\$ 11.642.063,85	R\$ 11.835.067,13
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.133.867,28	R\$ 650.733,96
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 250.853,09	R\$ 27.681,40
EMPRÉSTIMOS		R\$ 124.742,22	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO BCO ITAU		R\$ 123.052,80	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CHEQUE ESPECIAL SI0008		R\$ 1.688,42	R\$ 0,00
TÍTULOS A PAGAR		R\$ 126.110,87	R\$ 27.681,40
CARTÃO BNDES A PAGAR		R\$ 126.110,87	R\$ 27.681,40
FORNECEDORES		R\$ 553.050,07	R\$ 356.812,19
FORNECEDORES		R\$ 553.050,07	R\$ 356.812,19
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 553.050,07	R\$ 356.812,19
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 58.487,12	R\$ 70.503,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 58.487,12	R\$ 70.503,00
ICMS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 17.290,00
ISS A RECOLHER		R\$ 138,67	R\$ 3.006,48
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,01
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER		R\$ 10.472,20	R\$ 10.579,43
PIS A RECOLHER		R\$ 5.604,48	R\$ 4.666,74
COFINS A RECOLHER		R\$ 28.188,46	R\$ 22.874,96
CRF A RECOLHER		R\$ 398,79	R\$ 1.038,40
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 13.590,26	R\$ 9.463,81
(-) ICMS DIF. DE ALIQUOTA A RECOLHER		R\$ (0,03)	R\$ 1.276,85
FUNDO EST.DE EQUIL.FISCAL - FEEF		R\$ 4,29	R\$ 4,29
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 247.153,65	R\$ 177.815,59
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 89.943,10	R\$ 101.185,38
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 38.451,67	R\$ 33.107,06
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 7.655,05	R\$ 2.581,65
FÉRIAS A PAGAR		R\$ 16.518,56	R\$ 23.108,91
RESCISÕES A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 6.376,56
(-) 13º SALÁRIO A PAGAR		R\$ (335,06)	R\$ 198,86
AUTONOMOS A PAGAR		R\$ 7.652,68	R\$ 8.668,28
PROCESSO TRABALHISTA A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 27.444,06
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 52.747,48	R\$ 40.596,75
INSS A RECOLHER		R\$ 33.946,77	R\$ 24.746,29
FGTS A RECOLHER		R\$ 9.244,33	R\$ 10.581,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.583/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 4 de 8

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER		R\$ 183,48	R\$ 183,48
IR S/ SALÁRIOS A RECOLHER		R\$ 9.372,88	R\$ 5.020,70
IR S/ AUTÔNOMO A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 84,40
PROVISÕES		R\$ 124.483,09	R\$ 35.733,46
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 96.549,05	R\$ 35.733,46
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 27.914,04	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 26.343,36	R\$ 17.921,68
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.092,43	R\$ 0,00
REEMBOLSO DE DESPESAS		R\$ 1.092,43	R\$ 0,00
CARTÃO DE CRÉDITO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEGUROS		R\$ 25.260,93	R\$ 17.921,68
SEGUROS A PAGAR		R\$ 25.260,93	R\$ 17.921,68
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 893.765,71	R\$ 843.886,51
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 893.765,71	R\$ 843.886,51
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 686.252,37	R\$ 683.507,64
EMPRÉSTIMOS SICCOB		R\$ 66.622,66	R\$ 17.170,26
FINANCIAMENTO VEÍCULO - BRADESCO		R\$ 39.312,00	R\$ 15.724,80
EMPRÉSTIMOS CADA - BNDES FINAME		R\$ 0,00	R\$ 98.243,10
CONSÓRCIOS A PAGAR		R\$ 9.789,96	R\$ 0,00
CAPITAL DE GIRO		R\$ 570.527,55	R\$ 552.369,48
APORTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 205.513,34	R\$ 180.478,87
PARCELAMENTO - COFINS		R\$ 11.688,00	R\$ 4.438,31
PARCELAMENTOS - CSLL		R\$ 43.907,04	R\$ 17.843,84
PARCELAMENTOS - IRPJ		R\$ 35.090,45	R\$ 86.210,51
PARCELAMENTOS - INSS		R\$ 107.202,66	R\$ 64.382,01
PARCELAMENTOS DIVERSOS		R\$ 7.624,20	R\$ 7.624,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 8.614.410,65	R\$ 10.340.346,76
CAPITAL SOCIAL		R\$ 530.000,00	R\$ 530.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 530.000,00	R\$ 530.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 530.000,00	R\$ 530.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.693/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 5 de 6

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 9.329.765,17	R\$ 9.329.765,17
RESERVA DE LUCROS		R\$ 9.329.765,17	R\$ 9.329.765,17
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (245.354,32)	R\$ 480.581,58
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (245.354,32)	R\$ 480.581,58
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 2.890.390,12	R\$ 3.816.286,03
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (3.240.957,00)	R\$ (3.240.957,00)
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIORES		R\$ 105.272,65	R\$ 105.272,65

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 6 de 6

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.758.803,73	R\$ 8.952.111,11
VENDA DE PRODUTOS		R\$ 259.359,86	R\$ 2.991.417,20
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 1.860,33	R\$ 0,00
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 778.351,85	R\$ 610.926,22
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		R\$ 4.719.231,70	R\$ 5.349.787,69
(-) DEDUÇÕES		R\$ (417.626,58)	R\$ (2.104.383,44)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS		R\$ (4.213,12)	R\$ (558.813,20)
(-) IPI		R\$ (8.650,09)	R\$ 0,00
(-) (-) ICMS		R\$ (52.941,16)	R\$ (455.189,15)
(-) (-) ISS		R\$ (34.977,70)	R\$ (20.954,17)
(-) (-) COFINS		R\$ (250.658,13)	R\$ (628.853,09)
(-) (-) PIS		R\$ (34.426,12)	R\$ (136.533,69)
(-) FEEF		R\$ (1.760,28)	R\$ 0,00
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 5.341.177,15	R\$ 6.847.727,67
(-) CMV		R\$ (926.406,59)	R\$ (1.291.511,28)
(-) MATÉRIA-PRIMA		R\$ (113.640,30)	R\$ (511.204,30)
(-) MATERIAIS APLICADOS		R\$ (70.648,61)	R\$ (15.637,93)
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (175.508,44)	R\$ (33.589,00)
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (568.609,16)	R\$ (731.099,15)
LUCRO BRUTO		R\$ 4.414.770,56	R\$ 5.556.216,39
(-) CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO		R\$ (2.687.245,96)	R\$ (2.897.960,12)
(-) CUSTO COM PESSOAL		R\$ (1.782.082,90)	R\$ (1.662.159,29)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (833.064,00)	R\$ (764.268,82)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (120.534,36)	R\$ (73.482,70)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (78.335,03)	R\$ (71.838,05)
(-) FÉRIAS		R\$ (83.138,33)	R\$ (53.885,37)
(-) INSS		R\$ (316.581,28)	R\$ (298.376,67)
(-) FGTS		R\$ (127.443,11)	R\$ (104.437,82)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (31.678,69)	R\$ (17.760,10)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (92.435,69)	R\$ (78.816,42)
(-) REEMBOLSO		R\$ (2.695,26)	R\$ (2.720,84)
(-) MULTAS CONTRATUAIS CLT		R\$ (882,97)	R\$ (3.822,25)
(-) VALE ALIMENTAÇÃO		R\$ (1.141,00)	R\$ (2.247,50)
(-) AUTÔNOMOS		R\$ (54.239,96)	R\$ (138.155,57)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 1 de 5

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 5
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PLANO ODONTOLÓGICO		R\$ (1.688,05)	R\$ (0,00)
(-) EXAMES		R\$ (3.086,50)	R\$ (2.364,90)
(-) VALORES RESCISÓRIOS		R\$ (16.808,96)	R\$ (6.873,97)
(-) PROCESSOS TRABALHISTAS		R\$ (9.828,51)	R\$ (38.116,75)
(-) SEGURO DE VIDA		R\$ (5.300,05)	R\$ (4.993,56)
(-) PREMIAÇÃO DE COLABORADOR		R\$ (3.000,00)	R\$ (0,00)
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS		R\$ (805.153,01)	R\$ (1.235.830,83)
(-) UNIFORMES/ EPIS		R\$ (3.325,70)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS PF		R\$ (14.024,79)	R\$ (11.474,97)
(-) ALUGUÊIS DE EQUIPAMENTOS		R\$ (14.955,84)	R\$ (77.042,83)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (13.252,60)	R\$ (20.166,94)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (11.821,22)	R\$ (14.628,10)
(-) COMBUSTÍVEIS		R\$ (770,78)	R\$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEL		R\$ (87.986,15)	R\$ (75.623,49)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (800,58)	R\$ (0,00)
(-) REFEIÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (457,30)
(-) MANUTENÇÃO E REPARO		R\$ (1.884,24)	R\$ (0,00)
(-) TELEFONE		R\$ (21.828,89)	R\$ (15.142,51)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (351.997,53)	R\$ (981.298,03)
(-) SEGUROS		R\$ (80.002,47)	R\$ (46.940,68)
(-) SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL		R\$ (241.891,00)	R\$ (52.875,00)
(-) MULTA FGTS		R\$ (33.048,42)	R\$ (0,00)
(-) ALUGUÊIS DE IMÓVEIS		R\$ (27.950,00)	R\$ (30.480,00)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (780.498,65)	R\$ (794.483,74)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (715.826,39)	R\$ (723.884,81)
(-) ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS		R\$ (5.472,80)	R\$ (13.094,57)
(-) GÁS		R\$ (2.590,37)	R\$ (448,00)
(-) VIAGENS TERRESTRES		R\$ (2.277,52)	R\$ (1.308,53)
(-) VIAGENS AÉREAS		R\$ (1.304,87)	R\$ (651,70)
(-) HOSPEDAGEM		R\$ (972,11)	R\$ (239,87)
(-) PEDÁGIOS		R\$ (322,20)	R\$ (1.300,20)
(-) BRINDES		R\$ (0,00)	R\$ (150,78)
(-) SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA		R\$ (5.243,00)	R\$ (2.538,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 2 de 5

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) SERVIÇOS DE SEGURANÇA		R\$ (18.576,00)	R\$ (15.326,00)
(-) TAXAS DETRAN		R\$ (0,00)	R\$ (1.894,32)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (95.741,18)	R\$ (95.570,77)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (7.029,73)	R\$ (507,98)
(-) TELEFONE		R\$ (0,00)	R\$ (1.233,84)
(-) DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS		R\$ (956,75)	R\$ (1.084,75)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (541,88)	R\$ (1.306,90)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (1.763,41)	R\$ (227,10)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (79.350,00)	R\$ (65.983,79)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (318.321,40)	R\$ (381.778,25)
DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES		R\$ 0,00	R\$ 19.177,60
(-) INTERNET		R\$ (594,00)	R\$ (1.248,08)
(-) ALIMENTAÇÃO		R\$ (102.830,59)	R\$ (115.935,36)
(-) SERV. CONSULTA SERASA		R\$ (2.731,71)	R\$ (0,00)
(-) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$ (35.796,00)	R\$ (37.404,00)
(-) CERTIFICAÇÕES		R\$ (28.293,39)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS CARTORÁRIAS		R\$ (2.219,50)	R\$ (139,28)
(-) ESTACIONAMENTOS		R\$ (30,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM CARTÓRIO		R\$ (7,90)	R\$ (239,86)
(-) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO		R\$ (1.656,00)	R\$ (820,50)
(-) MATERIAIS DESCARTÁVEIS		R\$ (104,90)	R\$ (170,00)
(-) MÁSCARAS DE PROTEÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (2.500,00)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (30,00)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (64.672,28)	R\$ (70.579,93)
(-) IPTU		R\$ (26.981,48)	R\$ (23.930,17)
(-) IPVA		R\$ (14.371,96)	R\$ (11.077,07)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (6.389,12)	R\$ (8.604,30)
(-) ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA		R\$ (12.882,27)	R\$ (26.264,56)
(-) ISS (TERCEIROS)		R\$ (148,15)	R\$ (0,00)
(-) DPVAT		R\$ (133,04)	R\$ (61,35)
(-) DETRAN - MULTAS		R\$ (696,73)	R\$ (280,30)
(-) DUDAS		R\$ (2.479,03)	R\$ (0,00)
(-) TAXAS C/ BOMBEIRO		R\$ (371,45)	R\$ (0,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 3 de 5

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) SENTENÇAS JUDICIAIS TRABALHISTAS		R\$ (600,00)	R\$ (0,00)
(-) TAXAS JUDICIAIS		R\$ (0,00)	R\$ (951,18)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (306.718,65)	R\$ (215.272,42)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (0,00)	R\$ (64.556,49)
(-) JUROS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (235,18)
(-) JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS		R\$ (7.479,27)	R\$ (8.194,26)
(-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (267.962,64)	R\$ (116.815,47)
(-) DESPESAS BANCÁRIAS		R\$ (30.457,60)	R\$ (18.102,94)
(-) IOF SIEMPRESTIMOS		R\$ (791,35)	R\$ (2.894,89)
(-) IOF		R\$ (2.029,02)	R\$ (4.383,09)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 5.388,22	R\$ 851.323,55
JUROS DE APLICAÇÕES		R\$ 1.029,01	R\$ 739,62
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 4.368,21	R\$ 645,61
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO		R\$ 0,00	R\$ 30,48
MULTA		R\$ 0,00	R\$ 649.807,84
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.268.990,88)	R\$ (1.427.652,86)
(-) DEPRECIAÇÃO		R\$ (1.268.990,88)	R\$ (1.427.652,86)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ 103.700,86
RECUPERAÇÕES FISCAIS		R\$ 0,00	R\$ 100.515,44
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS		R\$ 0,00	R\$ 185,42
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (626.296,59)	R\$ 1.181.861,86
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ (629.953,69)	R\$ (129.808,90)
(-) DEPRECIAÇÃO ATIVO NÃO OPERACIONAL		R\$ (323.858,02)	R\$ (80.156,89)
(-) CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO LIQUIDADOS		R\$ (15.000,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DIVERSAS		R\$ (20.402,10)	R\$ (12.967,70)
(-) DESPESAS CI CARTÃO DE CRÉDITO		R\$ (30.832,29)	R\$ (15.128,17)
(-) ENCARGOS		R\$ (197,77)	R\$ (1.633,57)
(-) MORA SIEMPRESTIMOS		R\$ (0,00)	R\$ (15.885,33)
(-) JUROS S/ ANTECIPAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (4.126,24)
(-) BAIXAS DE IMOBILIZADO		R\$ (239.822,61)	R\$ (0,00)
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 40.286,59	R\$ (0,00)
VENDA DE IMOBILIZADO		R\$ 40.286,59	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		R\$ (1.214.953,69)	R\$ 1.051.962,96

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F5.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 4 de 5

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	04.433.625/0001-06
Número de Ordem do Livro:	8		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL		R\$ (781,43)	R\$ (326.027,05)
(-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (285,54)	R\$ (98.898,18)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (475,89)	R\$ (229.386,87)
RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (1.215.725,12)	R\$ 725.935,91
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (1.215.725,12)	R\$ 725.935,91



Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.84.5C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.8 do Visualizador

Página 5 de 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 9.0.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33207274863	CNPJ 04.433.625/0001-06	
NOME EMPRESARIAL RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) FF.BE.2B.0C.1B.60.14.3E.0B.27.6D.F1.F7.E9.02.C6.38.0A.70.80	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	04433825000106	RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA:04433825000106	84992566623771867 8	07/01/2022 a 07/01/2023	Sim
contabilista	88822548720	CRISTIANE MOREIRA:88822548720	584404443381074124 7	30/03/2021 a 30/03/2022	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	88822548720	CRISTIANE MOREIRA:88822548720	584404443381074124 7	30/03/2021 a 30/03/2022	-

NÚMERO DO RECIBO:

FF.BE.2B.0C.1B.60.14.3E.0B.27.6D.F1.
F7.E9.02.C6.38.0A.70.80-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 18/01/2022 às 11:03:06

3C.1C.BA.26.6C.70.2D.8B
72.89.C5.96.50.1F.FF.F2

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 6.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

I - CONTEXTO OPERACIONAL

NOTA 01 - HISTÓRICO

A RT-LEA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Macaé-RJ, tendo como objeto social Exploração de aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador (Containers, caixas metálicas, cestas metálicas, skid's para transporte de cilindros, skid's metálicos para transporte de equipamentos em geral, bem como os conjuntos de içamento/eslingas) (CNAE: 7739-0/0-**) ; Aluguel de módulos metálicos alojamento e habitáveis (CNAE: 7739-0/33); Aluguel de andaimes (CNAE: 77322/02); Aluguel de escavadoras para construção com operador (CNAE: 4313-4/00); Aluguel de equipamentos diversos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador, para uso na construção civil (CNAE: 43991/04); Aluguel de guinchos, guindastes, caminhão caçamba e empilhadeiras para movimentação, carga e descarga de mercadorias com operador (CNAE: 52125/00); Manutenção de áreas verdes (Jardinagem, paisagismo, poda e corte e plantio de árvores e demais espécies vegetais – atividades paisagísticas (CNAE: 81303/00); Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (CNAE: 77322/01); Serviços de pintura industrial (CNAE: 25390/02); Serviços especializados para construção (CNAE: 43991/99); Obras de montagem de instalações industriais (CNAE: 42928/02); Fabricação de contentores metálicos, contêineres, caixas metálicas, cestas metálicas, skid's para transporte de cilindros, skid's metálicos para transporte de equipamentos em geral, bem como os conjuntos de içamentos/eslingas (CNAE: 28224/02); Fabricação de tanques e reservatórios esféricos para armazenamento de óleo, combustível e líquidos em geral (CNAE: 25217/00); Fabricação de obras de caldeiraria pesada (CNAE: 25136/00); Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (conjunto de içamento/eslingas) (CNAE: 33147/08); Manutenção, reparação e recuperação de equipamentos (contêineres, contentores metálicos, tambores e tanques metálicos para embalagem) (CNAE: 33198/00); Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras (CNAE: 33112/00); Comércio de máquinas e equipamentos industriais (Contêineres, contentores metálicos, tambores, tanques metálicos para embalagem e conjuntos de içamento/eslingas) (CNAE: 46630/00); Testes de carga em conjuntos de içamento; contentores metálicos e acessórios de equipamentos para transporte e elevação de cargas (CNAE: 71201/00) com início de atividades em 26/07/2007.

II - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

NOTA 02 - As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

Declaramos sem reservas, que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas rigorosamente em conformidade com as normas do ITG 1000.

III- PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

NOTA 03 – RECEITAS:

As Receitas foram apuradas em regime de competência, classificadas como Venda de

produtos, Serviços Prestados e Locação de equipamentos

NOTA 04 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

As Aplicações Financeiras estão demonstradas pelo valor da aplicação acrescido dos rendimentos apropriados até a data do balanço, com base no regime de competência; totalizando em R\$ 911.502,25 (Novecentos Onze Mil, Quinhentos e Dois Reais e Vinte Cinco centavos)

NOTA 05 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Estão demonstrados pelos valores históricos, observando o regime de competência;

NOTA 06 - IMOBILIZADO

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada;

NOTA 07 - INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social de outras sociedades;

NOTA 08- IMPOSTOS FEDERAIS

A empresa está no regime do real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

NOTA 09 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 683.507,64 (Seiscentos Oitenta Três Mil, Quinhentos sete Reais e Sessenta Quatro Centavos, junto à instituições financeiras nacionais.

NOTA 10 - RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

NOTA 11- CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais, dividido em 50.000 quotas de R\$ 10.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:
Regina Turon Maciel – 49.000 quotas
Fernando Martins Turon – 1.000 quotas

NOTA 12 - EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.




Empresa: RT- LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 CNPJ: 04.433.625/0001-06
 PERÍODO: 01/01/2020 A 31/12/2020

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO EM
 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

	2020	2019
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Valores Recebidos de Clientes	7875386,40	5294070,46
Valores Pagos a Fornecedores	-3879627,91	-2853063,48
Pagamento a sócios	-91466,00	-92277,75
Valores pagos a empregados	-947590,51	-1015858,14
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	2956701,98	1332871,09
Tributos pagos	-1590637,46	-1166148,18
FLUXO DE CAIXA ANTES DE ITENS EXTRAORDINÁRIOS	1366064,52	166722,91
Juros pagos	-154827,09	-104707,50
Outros recebimentos (pagamento) líquidos	1411,18	5398,22
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	1212648,61	67413,63
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Compras de imobilizado	-34000,00	0,000
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	-34000,00	0,000
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Pagamentos de lucros e dividendos	-5380,25	-228000,00
Empréstimos tomados	-364420,75	-270525,25
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	-369801,00	-498525,25
Aumento nas Disponibilidades	808847,61	-431111,62
DISPONIBILIDADES = NO INÍCIO DO PERÍODO	232259,72	663371,34
DISPONIBILIDADES = NO FINAL DO PERÍODO	928027,03	232259,72



REGINA TURON MACIEL
 SÓCIA ADMINISTRADORA
 CPF: 488.479.097-91



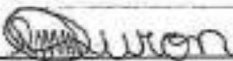
CRISTIANE MOREIRA
 CRC-RJ 092053/O-8
 CPF: 989.225.487-20

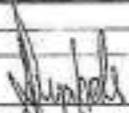
Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP
 Inscrição: 04.433.525/0001-06
 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Página: 0001
 Número Livro: 0001
 Emissão: 02/09/2021
 Hora: 11:19:16

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.266.844,70 + 7.568.022,43	7,92
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	650.733,86 + 843.986,51	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.266.844,70	6,56
	Passivo Circulante	650.733,86	
Índice de Solvência Geral	Ativo	11.835.867,13	7,92
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	650.733,86 + 843.986,51	


 REGINA TURON NACIEL
 SOCIA ADMINISTRADORA
 CPF: 488.479.097-91


 ADIEL DE SOUZA PORTES
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/0-9
 CPF: 053.787.536-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000005/2021 - 23/11/2021 - Processo Nº 016274/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/01/2022
Tipo	Julgamento de Habilitação

Ato contínuo, foram analisados os questionamentos registrados na sessão pública de 23/11/2021, a saber:

- 1) O representante da empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que:
 - a) A licitante RT - LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP - O cartão CNPJ está com data de emissão em 19/02/2020; descumpriu o item 10.7.2, pela falta da DMPL e por apresentar Nota Explicativa sem registro; o engenheiro que aceitou a indicação como responsável técnico tem o nome de Wilson Thompson Cavalcante, e o acervo técnico juntado (cópia comum) está em nome do engenheiro Saulo Nunes da Fonseca, deixando de atender o quesito técnico - Verifica-se que a primeira alegação procede e ao verificar junto ao site competente vislumbra-se que a empresa encontra-se ativa, portanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO. Quanto à segunda alegação esta comissão diligenciou através do e-mail comercial@rtlea.com.br, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para que fosse apresentada a nota explicativa cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED para atendimento do item 10.7.2.d. Contudo, não foi atendido o solicitado, razão pela qual é MOTIVO DE INABILITAÇÃO. No que cerne à terceira alegação, verifica-se que procede, todavia a CAT nº 89057/2017 apresentada e tendo como o responsável técnico Wilson Thompson Cavalcante, atendeu a qualificação técnica, conforme manifestação da área técnica, portanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.
 - b) A licitante W.M. VASCONCELOS - ME - Não apresentou o Anexo II; a Certidão Negativa Federal encontra-se vencida; descumpriu o item 10.7.2 ao não apresentar a DRE e a DMPL; quanto ao enquadramento de ME apresentado, solicito diligência, pois averiguando o balanço patrimonial possivelmente não se encontra enquadrada - Denota-se que a primeira alegação não procede, vez que a licitante apresentou o Anexo II a fl.123, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO. Quanto à segunda alegação

M/A
00

comercial3@rtlea.com.br

Para: MUNÍCIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES
Assunto: RES: Novo documento na licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

De: MUNÍCIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES <presidentekennedy@presidentekennedy.es.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 09:53
Para: RTLEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA <COMERCIAL3@RTLEA.COM.BR>
Assunto: Novo documento na licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNE

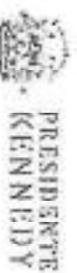
Olá RTLEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA,

Novo documento cadastrado na licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021, para mais detalhes clique no link abaixo:

[TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021](#)

13/01/2022 09:52:45

MUNÍCIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES
<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/>
Rua Atila Vivacqua, nº 79 - Centro - Presidente Kennedy/ES

Diligência Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis - cadastrada SPED (nota explicativa)PRESIDENTE
KENNEDY

Assunto: **Diligência Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis - cadastrada SPED (nota explicativa)**

De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Para: <comercial@rtlea.com.br>

Data: 20/12/2021 15:44

Boa Tarde

Prezado(s)

Considerando o edital Tomada de preço 001/2021 - objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

Considerando o previsto no Item 10.7.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação:

- Termo de Autenticação do Livro Digital;
- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- Notas Explicativas do Balanço.

Considerando que a empresa R T LEA apresentou na Fase de Habilitação as Notas Explicativas apartada do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Considerando a prerrogativa conferida à administração pública em diligenciar junto às licitantes.

Fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das Notas Explicativas cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED sob a identificação do arquivo (HASH) C2.69.F1.D7.8E.AE.C5.F8.C9.8E.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0, para atendimento do Item 10.7.2.d.

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

**IL.MO (A) SR (A) PRESIDENTE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA
KENNEDY - ES.**



PROTOCOLADO - PMPK
Nº 001489/2022

19/01/2022
15:35:58

SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI
EPP
ENCAMINHADA RECURSO ADMINISTRATIVO

Forma de Consulta - 341059148962022

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021
(Processo Administrativo 016274/2020)

11961/22
22

SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Rubens Rangel 1.502, Cidade Nova, Marataízes/ES, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.956.838/0001-38, neste ato representada por seu único sócio Sr. LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Lauro Viana nº. 29, Bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim/ES, portador do CPF nº. 783.318.977-49, doravante denominada simplesmente **Requerente**; vem, a vossa elevada presença, com referência à TOMADA DE PREÇOS em epígrafe referente a CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA INABILITAÇÃO

- JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO -

contra a r. Decisão dessa digna Comissão de Licitação que **inabilitou** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1) DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame em epígrafe, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

LUIZ GONZAGA P. BARBOSA
ENGENHEIRO

Entretanto a Recorrente foi declarada inabilitada pela suposta ausência de reconhecimento de firma do responsável técnico, suposto não cumprimento ao item 10.5.3.3 do Edital de Tomada de Preços.

Ocorre que, conforme restará adiante devidamente demonstrado e comprovado, a Recorrente está apta a participar da Tomada de Preços e assim o deverá ser declarada habilitada, senão vejamos.

A exigência contida no item 10.5.3.3 (exigência de reconhecimento de firma do responsável técnico) do Edital de Tomada de Preços caracteriza-se uma burocratização totalmente desnecessária e um excesso de zelo e vai de encontro ao disposto pelo inciso I, do Artigo 3º da Lei 13.726/2018 (Lei de Desburocratização e Simplificação):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Note-se que a exigência do item 10.5.3.3 é referente ao reconhecimento de firma na Declaração de Aceitação do Responsável Técnico, e que o único profissional indicado para os serviços é o Sócio Gerente da empresa. Constando sua assinatura em vários ofícios e documentos de toda a Documentação de Habilitação e Proposta, bem como ofícios como o Contrato Social da Empresa, onde a mesma é reconhecida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, podendo assim sua assinatura ser confrontada pelo Agente Administrativo da CPL, comprovando sua autenticidade.

Portanto o "motivo da inabilitação" da Recorrente é totalmente irrelevante!

Cabe aqui um registro, de que o Edital de Tomada de Preços não possui supremacia legal à Lei 13.726/2018, ou seja, pois se assim o fosse, o seria ilegal e inconstitucional.

Portanto, a r. Decisão que inabilitou a Recorrente merece reforma, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

2) NOÇÕES PRELIMINARES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Como corolário da própria concepção de Estado Democrático de Direito, tem-se que somente a lei, expressão da vontade popular, pode inovar com originalidade no ordenamento jurídico.

Sendo dessa forma, o princípio da legalidade (art. 5º, II) funciona como instrumento de garantia do indivíduo contra a ação arbitrária do Estado. Com efeito, a lei é a medida da atuação estatal. O ente político administrativo só está autorizado a interferir na esfera do patrimônio jurídico individual quando autorizado pela lei.

Ademais, é imperioso consignar que, embora não seja possível precisar onde se situam os limites impostos no ordenamento constitucional para a restrição a direitos fundamentais, em princípio, só através de lei *stricto sensu* (espécie normativa primária que retira o seu fundamento de validade diretamente da Constituição) é possível restringir direitos e liberdades fundamentais.

O princípio da legalidade difunde-se, ainda, por toda Constituição, através de seus subprincípios da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III).

No tocante à Administração Pública, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Contudo, há que se ter a devida ponderação quando da interpretação da incidência do princípio da legalidade no seio dos procedimentos licitatórios.

Partindo-se de uma concepção estrita da legalidade, chegar-se-ia à extremada situação do administrador que, sem qualquer juízo de valoração, em todas as situações, resumiria seu campo de atuação à mera observância literal de um preceito legal.

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado: o interesse público.

Fale-se, nesse ponto, no chamado princípio da finalidade. Nos dizeres de Afonso Queiró, "... o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma".

Com efeito, pois o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la.

Portanto, a atividade administrativa mais consentânea com o real sentido do Estado Democrático de Direito, ao observar o princípio da legalidade, não pode prescindir da legitimidade cujo referencial é o interesse público.

Nesses termos, só será legítimo o comportamento administrativo se houver, além da observância dos aspectos formais de atendimento das regras legais, o respeito aos valores consagrados expressamente como fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional.

Em outros termos, está-se a exigir do administrador um papel que extrapole o de mero aplicador do texto legal e implique em uma atividade realmente interpretativa. Afinal, partindo-se do pressuposto de que não há identidade entre a *norma jurídica* e o *texto normativo*, tem-se que a atuação do administrador depende da realização da concretude do texto legal, que impescinde de uma atividade interpretativa, vez que a norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura dos textos.

Logo, não se pode dizer que a Administração atua tão-somente com base na literalidade do texto normativo. A bem da verdade, o comportamento administrativo será pautado na norma jurídica, cuja produção é derivada de um processo intelectual do intérprete/administrador que contempla uma concepção de legitimidade e finalidade.

3) NOÇÕES CONCEITUAIS DO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE

Pautados os termos da legalidade estrita no tópico anterior, passar-se-á, nas linhas que se seguem, à análise do atual estágio da hermenêutica jurídica no tocante à interpretação dos textos legais que preconizam a forma e o modo de realização das condutas da Administração Pública.

Há bem da verdade, a concepção da juridicidade apresenta-se como uma evolução do entendimento do princípio da legalidade. Não se tratam, portanto, de ideias divergentes, mas convergentes e complementares entre si.

Com o advento do pensamento pós-positivista, passou-se a se entender que não bastava à ação administrativa a legalidade estrita, sendo imprescindível a sua *legitimidade*, ou seja, o atendimento simultâneo das normas legais e do padrão ético de conduta interna vigente na estrutura estatal, de acordo com os critérios de honestidade e legalidade administrativa.

MARCELO BARBOSA
PROFESSOR

Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público), nas normas constitucionais e legais vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais em questão.

Distinguem-se a esfera da juridicidade – domínio amplo do Direito, composto de princípios e regras jurídicas – da esfera da legalidade – circunscrita às regras jurídicas, reduzindo-se somente a última no sentido estrito de conformidade dos atos com as regras legais. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do Direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento.

DOS PEDIDOS:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da r. Decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente **habilitada** ao certame conforme alhures bem demonstrado e comprovado, nos termos do **Artigo 3º, inciso I da Lei 13.726/2018 (Lei de Desburocratização e Simplificação)** c/c §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como medida da mais lidima *J u s t i ç a*!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua r. Decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Artigo 109, § 4º da Lei nº 8666/93.

N. termos
P. e espera deferimento.

Marataízes/ES, 19 de janeiro de 2022.

LUÍZ GONZAGA P. BARBOSA
ENGR. CIVIL CREA 3781/D

SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Luiz Gonzaga Pena Barbosa
Sócio Titular

35.956.838/0001-38
SANTA HELENA ENGENHARIA
E PAISAGISMO EIRELI - EPP

Assunto: **JBP - RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à TP 005/2021**
De: <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>
Para: LICITAÇÃO PM P. KENNEDY <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 20/01/2022 15:15



PRESIDENTE
KENNEDY

- RECURSO_HABILITAÇÃO_TERCEIROS_PK_TP_005_2021_ass.pdf (~9.3 MB)
- DOC_03_RESPOSTA_DA_JUCEES_HUMA_ENGENHARIA.pdf (~701 KB)
- DOC_02_LIVROS_REGISTRADOS_HUMA_ENGENHARIA.pdf (~110 KB)
- DOC_01_HISTORICO_ARQUIVAMENTOS_HUMA_ENGENHARIA.pdf (~227 KB)

Prezados senhores, boa tarde!

Envio o anexo RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à TP 005/2021, quanto ao qual venho requerer regular processamento, dentro do prazo legal (20/01/2022), com as formalidades de praxe.

Favor me responder ao presente como prova de protocolo.

Cordiais saudações,

LEONARDO NEVES FERREIRA
ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO OAB ES 13.805
☎ (28) 3511:8552
☎ (28) 99271:1411
✉ leneve@uol.com.br
✉ leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

Rm 8.28. E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE KENNEDY ES**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016274/2020

J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP, empresa individual de responsabilidade limitada estabelecida na Rua Ercy Dias Santana, nº 53, Localidade Morro Grande, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, CEP nº 29320-899, portadora do CNPJ nº 27.810.731/0001-59, com inscrição na JUCEES sob nº 32600113422, por despacho de 24/05/2017, neste ato representada por seu advogado o Dr. **LEONARDO NEVES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 075.381.407-27, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ES) sob nº 13.805, com escritório na Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara, CEP 29307-201, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, cuja procuração já se encontra anexada aos documentos de habilitação, o que permite amplos poderes, inclusive para recurso, vem pelo presente opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes:

1. RT - LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP; INPES
2. MG5 CONTR. EIRELI ME; INPES
3. W. M. VASCONCELOS ME; INPES
4. R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME; INPES
5. HUMA ENGENHARIA LTDA. INPES.

Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

LEONARDO NEVES FERREIRA
ADVOGADO OAB ES nº 13.805
Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

1


Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas acima elencadas, ao arreo das normas editalícias.

Convém anotar que algumas das licitantes acima elencadas chegaram a ser inabilitadas. Porém, como existe a possibilidade de recorrerem, com êxito, elencamos tais empresas no presente recurso, pois os motivos de inabilitação aqui expostos são diferentes daqueles que motivaram sua inabilitação pela Comissão de Licitação.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A) Da obrigação de elaboração da DMPL e NE (Nota Explicativa) com registro na Junta Comercial, ou anexado em SPED ECD

De acordo com o Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item nº 10.7.2, **OBRIGATORIAMENTE**:

10.7.2 Balanço patrimonial **e demonstrações contábeis** da proponente do exercício anterior, **exigível**, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:
(Grifo meu)

A lei nº 8.666/1993, que rege as licitações, assim entabula:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1- **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do **último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.**

2



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(Grifo meu)

Numa análise simplista, a princípio a Lei não estabelece quais são as demonstrações contábeis obrigatórias. Porém, essa conclusão precipitada é um engano. Já que a Lei delegou o estabelecimento das demonstrações contábeis obrigatórias ao órgão federal de contabilidade CFC (Conselho Federal de Contabilidade), que se tornou aquele que, por delegação de Lei, definirá e editará as "NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL", e como consequência, quais as demonstrações contábeis legais e obrigatórias em sua feitura, vejamos:

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Vicência

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências

(Vide Lei nº
4.399, de
31.8.1964)

[...]

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

[...]

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e EDITAR NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(Grifo meu)

[...]

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos

respectivos balanços e demonstrações;

(Grifo meu)

DA OBRIGATORIEDADE DA "DMPL" e "NE
(Notas Explicativas)" INSTITUÍDA PELO CFC

A **DMPL (Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido)**, é uma demonstração que substituiu a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA). Assim, todas as informações que faziam parte da DLPA passaram a compor a DMPL, que demonstra todas as movimentações ocorridas no patrimônio líquido da organização em determinado período, além da formação de todas as reservas.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido evidencia todas as movimentações realizadas durante o exercício social nas contas que compõem o patrimônio líquido: reservas de capital, de lucros, de reavaliação, capital social e lucros ou prejuízos acumulados.

Antes de entrar em vigor a Resolução n.º 1.185/2009 do CFC, as empresas não eram obrigadas a publicar a DMPL, no entanto ela passou a fazer parte do conjunto de demonstrações de divulgação obrigatória.

Conforme NBC TG 26 (R5), alterada pela resolução CFC n.º 1.376/2011, assim está estabelecido:

INFORMAÇÃO A SER APRESENTADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (TÍTULO INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CFC N.º 1.376/11)

106. A entidade deve apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme requerido no Item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações: (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) (Grifo meu)

[...]

106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Já quanto às Notas Explicativas (NE), sua obrigação está prevista na mesma Conforme NBC TG 26 (R5), alterada pela resolução CFC n.º 1.376/2011, *in verbis*:

NOTAS EXPLICATIVAS

112. As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas de acordo com os itens 117 a 124;

(b) divulgar a informação requerida pelas normas, interpretações e comunicados técnicos que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e



(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

113. As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas. (Alterado pela NBC TG 26 (R3)) **(Grifo meu)**

As Notas explicativas (NE) contêm informações adicionais em relação às demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26, com suas alterações posteriores, que trata da apresentação das demonstrações faz menção à forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

De forma complementar, com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

O dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão é aplicada às demais empresas comerciais.

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional, ou Lucro Presumido estão obrigadas a elaboração das ditas "DMPL" e "NE - Notas Explicativas".

Já há algum tempo a contabilidade, de modo geral, vem passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas,



Na NBC TG 1000 (R1), temos o seguinte texto:

Seção 8
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

6.2 A demonstração das mutações do patrimônio líquido apresenta o resultado da entidade para um período contábil; outros resultados abrangentes para o período; os efeitos das mudanças de práticas contábeis e correção de erros reconhecidos no período; os valores investidos pelos sócios; e os dividendos e outras distribuições para os sócios na sua capacidade de sócios durante o período. (Incluído pela NBC TG 1000 (R1))

Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido

6.3 A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações: (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

[...]

(Grifo meu)

Na mesma Na NBC TG 1000 (R1), temos:

SEÇÃO 8
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Estrutura das notas explicativas

8.2 **As notas explicativas devem:**

(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 a 8.7; **(Grifo meu)**

Se ME/EPP são obrigadas à elaboração da "DMPL" e "NE - Notas Explicativas", muito mais o são as demais empresas não enquadradas em regime simplificado.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com normativos imperiosos emitidos pelo CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existem mais Demonstrações Contábeis que não contenham "DMPL" e "NE - Notas Explicativas", que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Como se verifica, o edital no seu item 10.7.2, e a Lei nº 8.666/1993 (art. 31) traz a obrigatoriedade de juntar nos documentos apresentados em processo licitatório o **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**.

O Decreto-Lei nº 9295/1946, em seu art. 6º, letra F, diz que é atribuição do Conselho Federal de Contabilidade "regular acerca dos princípios contábeis, ... e EDITAR NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL." (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).


Assim, a legislação brasileira delegou ao CFC o direito de definir quais as demonstrações contábeis devem ser feitas, e que são obrigatórias.

O CFC por sua vez instituiu resoluções federais, que somadas a Lei 6.404/1976, resultam na obrigação de elaboração da "DMPL" e das "NE" (Notas Explicativas).

Conclui-se, portanto, que toda e qualquer demonstração contábil, por força da letra F, do art. 6º do Decreto-Lei nº 9295/1946 (alterado pela Lei nº 12.249 de 2010) tem que obrigatoriamente conter "DMPL" e "NE" (Notas Explicativas).

A Comissão de Licitação entendeu que tal fiscalização de demonstrações contábeis deve ocorrer pelo CFC e não por tal órgão administrativo.

Aqui, com todo respeito, a recorrente vem discordar de tal entendimento, já que pela soma dos dispositivos legais supramencionados, temos que somente se considera LEGAL a apresentação de tais documentos de demonstrações contábeis, **SE** contendo "DMPL" e "NE" (Notas Explicativas). Essa conferência não é uma opção da Comissão de Licitação. Trata-se de uma obrigação legal instituída pelo Decreto-Lei nº 9295/1946 (alterado pela Lei nº 12.249 de 2010), que deve sim ser observada, e cada licitante, para participar do processo licitatório de forma **LEGAL**, deve observar.

7


Em outras palavras, quem estabelece legalmente quais demonstrações contábeis são obrigatórias é o CFC, e quem tem a **obrigação legal** de exigir em processo licitatório é o ente público municipal.

O art. 37 da nossa Magna Carta (Constituição Federal) assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Grifo meu)

Data Venia, **obedecer a Lei** é obrigação de todas as esferas de poderes, inclusive o poder municipal. Trata-se do princípio da legalidade, inserido em nossa Constituição Federal desde 1998.

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Decreto-Lei nº 486/1969, assim estabelece:

DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969.

Vigência	Dispõe sobre escrituração e
Regulamento	livros mercantis e dá outras
Vide Lei nº 6.586, de	providências.
1978	

Art 1º Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.
[...]

Art 2º **A escrituração será completa**, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.
[...]

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, **é obrigatório o uso de livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.
[...]



§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.
(Grifo meu)

Já a Lei nº 8.934/1994, que trata do registro público de empresas mercantis, assim preconiza:

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.
[...]

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento; dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...]

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(Grifo meu)

[...]

A novo código civil, assim preceitua:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, data e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, TODAS AS OPERAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

(Grifo meu)

[...]

Pela simples leitura dessas Leis Federais, chegamos à conclusão de que a escrituração e Demonstrações Contábeis, incluindo BP - Balanço Patrimonial, DRE - Demonstrativo de Resultado do Exercício, DMPL - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, tem que ser registradas na Junta Comercial, juntamente com o livro diário, para

LEONARDO NEVES FERREIRA
ADVOGADO OAB ES nº 13.805

Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br



dar publicidade a tais documentos, de forma a ter fé pública, caracterizando OFICIALMENTE os demonstrativos de determinada empresa.

Afinal, se não houvesse um registro obrigatório da escrituração da empresa, bem como das demonstrações contábeis, a empresa, a qualquer momento, poderia alterar sua escrituração (ou demonstrativos e balanços) a seu bel prazer, já que não autenticados.

Somente temos certeza se determinada escrituração e demonstrativos contábeis são oficiais, e que representam a realidade da empresa, **SE** efetivamente registrados no órgão de comércio, CARACTERIZANDO tais documentos com fé pública, e obtendo a certeza, através da autenticação da Junta Comercial, de que são verdadeiros e autênticos, e não passíveis de alterações posteriores.

Com todo devido respeito, a Comissão de Licitação mais uma vez deixa a desejar em sua análise, pois o item 10.7.2 do Edital objeto da presente licitação é claro ao exigir "Balanço patrimonial **e**

demonstrações contábeis da proponente do exercício anterior, **exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, ...**"

Ora, não há como separar um item do outro. O texto no presente edital, corroborado com a legislação acima colacionada, tudo é claro: cada empresa licitante, para participar **LEGALMENTE** do processo licitatório, deve juntar obrigatoriamente **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATORIAS (REGULAMENTADAS PELO CFC), devidamente REGISTRADAS NO ÓRGÃO COMPETENTE (Junta Comercial).**

Trata-se de norma cogente que deve ser observada sob pena do município infringir o art. 37 da Constituição Federal.

DO SPED ECD (ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL)

O Decreto nº 8.683/2016 assim definiu:

LEONARDO NEVES FERREIRA
 ADVOGADO OAB ES nº 13.805
 Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
 Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398
 Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oab-es.org.br



DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

[...]

Art. 78-A, A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. (NR)

[...]

Muito embora seja permitida a autenticação da DMPL e NE através do envio do SPED ECD (em conjunto com o Balanço Patrimonial e DRE), algumas licitantes, juntaram DMPL e/ou NE no formato de relatório administrativo, e não o relatório que supostamente foi enviado junto com o SPED. Se assim o fizeram, perderam a oportunidade de apresentar tais demonstrativos com o comprovante de envio.

Se essa Comissão de licitação verificar detidamente, vai constatar que em todos os relatórios, balanços e demonstrativos enviados pelo SPED ECD, tem um protocolo no rodapé em cada folha, folha por folha, uma sequência de números/letras e data de envio, que caracteriza que aquele demonstrativo foi enviado juntamente com a escrituração do SPED ECD. Repito, esse protocolo no rodapé consta em CADA FOLHA DO MEMONSTRATIVO, e não somente em recibo a parte. De sorte que, se contém o protocolo geral do SPED ECD, porém, não tem a autenticação em cada folha do demonstrativo, não juntou o relatório enviado no SPED, e sim um outro relatório qualquer feito em computador. Para ter validade, ou seja, PARA COMPROVAR QUE AQUELE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL FOI ENVIADO NO SPED A AUTENTICAÇÃO DEVE CONSTAR EM FOLHA POR FOLHA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL.

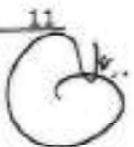
Se tal relatório não contém em seu rodapé sequência de números/letras e data de envio, que caracteriza que aquele demonstrativo foi enviado juntamente com a escrituração do SPED ECD, então a empresa não juntou DMPL e NE com registro, no processo licitatório.

Pois bem. Se essas licitantes enviaram DMPL e NE no SPED, porque então não juntaram o relatório com autenticação e comprovante de envio anotado no rodapé?

Mesmo se enviaram, perderam a oportunidade de juntar tais comprovantes junto com o processo de licitação, e não mais podem fazê-lo, devendo ser INABILITADAS por esse motivo.

LEONARDO NEVES FERREIRA
ADVOGADO OAB ES nº 13.805

Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398
Cachoeira de Itapimirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

11


A não apresentação da DMPL (Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido), e/ou NE (Notas Explicativas), já que demonstrativos contábeis exigidos pela legislação, conforme amplamente narrado, é sim ausência de documento exigido no Edital e na legislação.

Convém lembrar que a DMPL não se confunde com outro demonstrativo contábil denominado DLPA (Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados), que pela legislação foi substituída pela DMPL, já que essa última é bem mais completa, demonstrando não somente os lucros e prejuízos acumulados, como outras demais informações.

Da mesma forma, apresentar DMPL e NE (Notas Explicativas), porém, na forma de relatório administrativo, ou seja, sem registro na Junta Comercial ou comprovação de envio no SPED ECD, do último exercício social, também, é ausência de documento exigido no Edital e na legislação, pois qualquer demonstrativo contábil sem registro não tem validade legal e jurídica, já que tanto a Lei quanto o Edital exigem que tais demonstrativos se revistam da forma jurídica legal, ou seja, que tenham o "registrado no órgão competente" ou "chancela de envio do SPED ECD".

Ainda, mesmo que tal licitante tenha informado tais demonstrativos em SPED ECD, deveriam ter juntado relatório de tais demonstrativos com autenticação do SPED, o que algumas licitantes não apresentaram. Somente elide a obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, SE comprovado que foram averbadas e anexadas no SPED ECD. Assim, se a licitante junta apenas relatório administrativo, não comprovando que juntou no SPED, de nada vale, e não retirou de si a obrigação de registro na Junta Comercial.

Umás simplesmente não apresentaram a DMPL e NE, outras apresentaram DMPL e NE, porém sem registro na Junta Comercial, ou, no caso de empresas que apresentaram SPED, simplesmente não juntaram comprovação de envio de tais demonstrativos contábeis obrigatórios no SPED ECF, restando clara a obrigação de registro na Junta Comercial, não cumprindo sua obrigação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esses relatórios administrativos, sem fé pública (já que não registrados na Junta Comercial ou anexados no SPED ECD), reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, se essa demonstração contábil não foi registrada no órgão do comércio (Junta

Comercial) ou anexada no SPED ECD, **NÃO TEM FÉ PÚBLICA**, e portanto, não pode ser aceita como documento oficial da empresa, e assim sendo, não pode ser aceita como demonstração contábil (obrigatória).

DO CORRETO ENQUADRAMENTO COMO ME ou EPP PARA USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006

A Lei Complementar Federal nº 123/2006, assim definiu:

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas **OU** empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, ainda, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); **e**

II - no caso de empresa de pequeno porte, ainda, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa **OU** empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por eles anteriormente firmados.
(Grifo Meu)

Já a Resolução CGSN nº 140/2018 da Receita Federal do Brasil, assim esclarece:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) **OU** empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil, **devidamente registrados no**

13

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme

o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-G, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, Inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

(Grifo Meu)

Portanto, muito embora a LC 123/2006 traga em seu bojo os mesmos benefícios aplicados para ME ou para EPP (os benefícios se estendem para ambos os casos), ainda assim, tal legislação traz uma clara distinção de enquadramento, de acordo com a receita bruta auferida no ano-calendário anterior, de forma de uma empresa licitante enquadrada como "ME" não pode ser "EPP", e do contrário, uma "EPP" não pode se passar por "ME".

Esse controle de enquadramento (ME **OU** EPP) deve ser feito diligentemente no início de cada ano, tendo por base a "receita bruta auferida no ano-calendário" anterior, para fins de registro e atualização de sua condição perante o órgão de registro (JUNTA COMERCIAL).

Existe um procedimento formal a ser feito na Junta Comercial, para "ENQUADRAMENTO", "REENQUADRAMENTO" ou "DESENQUADRAMENTO" como ME **OU** EPP.

Tanto é necessário esse registro na Junta Comercial, que o próprio edital exige a emissão de certidão atualizada, para constatar tal enquadramento:

5.8 DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5.8.1 Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento ou juntamente com os documentos de habilitação, a sua

condição de microempresa **OU** empresa de pequeno porte, apresentando a Certidão expedida pela Junta Comercial, conforme art. 8º da IN 103/2007, expedida em prazo não superior a 30 dias da data da apresentação das propostas. (Grifo Meu)

Percebe-se claramente que o texto legal, bem como o edital, trazem distinção fiel quanto ao correto enquadramento, "ME" OU "EPP", de forma que uma empresa licitante, que deveria estar enquadrada, naquele ano, como "ME", não pode usufruir de nenhum benefício com documento de enquadramento como "EPP".

Ao contrário, e de igual raciocínio, uma empresa licitante, que deveria estar enquadrada, naquele ano, como "EPP", não pode usufruir de nenhum benefício com documento de enquadramento como "ME".

Pela falta de zelo e cuidado, tal licitante, por apresentar documento e certidão da Junta Comercial demonstrando enquadramento diverso do que deveria, demonstra enquadramento indevido, e assim sendo, acaba por **apresentar documento inidônea para a presente comissão de licitação**, o que deve ser de plano totalmente rechaçado, restando para essa empresa licitante a perda dos benefícios de ME/EPP.

IV - CONCLUSÃO

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, ou seja, até a data e horário previstos para entrega dos envelopes contendo documentos de habilitação licitatória, bem como um segundo envelope contendo proposta de preço, devidamente lacrados e rubricados, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada:

LEI Nº 8.666. DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifo meu)

[...]

15



De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifo meu)

[...]

Assim sendo:

- A) Devem ser INABILITADAS pela **falta da "DMPL"**, conforme embasamento jurídico narrado, as licitantes:
- RT - LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP;
 - MG5 CONTR. EIRELI ME;
 - W. M. VASCONCELOS ME;
 - R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME;
 - HUMA ENGENHARIA LTDA. (DMPL SEM ANO DE REFERÊNCIA, equivale a não apresentar).
- B) Deve perder os benefícios de ME/EPP a(s) licitante(s) abaixo, por apresentação de documento e certidão de enquadramento na Junta Comercial, com enquadramento indevido:
- R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME;
 - a. Apresentou certidão de enquadramento como "ME", quando na verdade seus demonstrativos contábeis evidenciam faturamento de R\$ 1.828.495,58 no ano-calendário anterior. Na verdade essa licitante deveria estar enquadrada como "EPP". E se assim não foi diligente, apresenta documento inidôneo para pleitear os benefícios de ME/EPP.
- C) A licitante **HUMA ENGENHARIA LTDA.**, também deve ser inabilitada por não apresentar BALANÇO PATRIMONIAL e DRE (falta da DMPL e NE já foram anotadas acima), já que tal licitante apresentou relatório comum de balanço patrimonial e demonstrativos

16



(COM RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM CARTÓRIO NO DIA 12/03/2021), anexando folha de um suposto registro desse balanço em 05/03/2021:

- o Por essa simples divergência de datas já é possível constatar que tais relatórios de balanço, com reconhecimento de assinatura em cartório em 12/03/2021, não poderiam, em nenhuma hipótese, terem sido registrados no passado, ou seja, em 05/03/2021.
- o Pois bem, se não bastasse isso, anexam folha de registro dos relatórios de balanço, registro datado de 05/03/2021, sendo que na JUCEES, em 05/03/2021, somente consta registro de livro diário nº 02 (DOC. 02 ANEXO);
- o Assim como consta em resposta da JUCEES em diligência feita por essa própria comissão de licitação (DOC. 03 ANEXO), o arquivamento de BALANÇO PATRIMONIAL constaria na opção "HISTÓRICO". E nessa opção (DOC. 01 ANEXO) não consta registro de BALANÇO PATRIMONIAL, nem qualquer outro registro de documento em 05/03/2021.
- o Portanto, DATA VÊNIA, temos com clareza solar forte indício de que foram juntados relatórios administrativos de BALANÇO PATRIMONIAL (e demais demonstrativos) FORJADOS (observe reconhecimento de assinatura após a data do suposto registro, o que seria impossível), com juntada ilegal e irregular, para supostamente montar um balanço patrimonial, juntando folha de registro do livro diário em 05/03/2021, e não o comprovante de registro dos relatórios de balanço, que segundo a JUCEES, constariam na opção "histórico" no portal.
- o VEJA, conforme explicado pela JUCEES, há diferença entre REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO, e REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL.
- o Ainda assim, mesmo que tivessem juntado folhas do Balanço Patrimonial (e demais relatórios) que supostamente foram registrados contidos no livro diário 02 em 05/03/2021 (o que não acreditamos, mais ainda que fosse) como teriam conseguido reconhecer assinatura em cartório em 12/03/2021???? (impossível)



- o Cumpre explicar que tanto o registro do livro diário (que restam elencados na opção "livros" do portal da JUCEES), bem como o registro de BALANÇO PATRIMONIAL (que constariam na opção "HISTÓRICO no portal da JUCEES), são procedimentos em que o (LIVRO ou BALANÇO) são enviados em formato PDF eletronicamente no portal JUCEES (portal SIMPLIFICA ES), mediante assinatura digital da empresa (com data da assinatura digital conferida), E UMA VEZ FEITO O ARQUIVAMENTO PELA JUCEES na suposta data de 05/03/2021, o arquivo PDF retornaria para o usuário com a chancela de registro (um arquivo PDF trancado e assinado digitalmente pela JUCEES e com numeração de folha por folha de 01 até xx que é o número total de páginas do arquivo PDF), documento esse que não pode ser alterado. Ou seja, o arquivo PDF que retorna ao usuário é um arquivo magnético TRANCADO, o que torna impossível reconhecer assinatura em cartório posteriormente (o que tentam fazer acreditar no caso).
- o Como reconhecer assinatura original de uma pessoa em cartório, em um arquivo magnético PDF TRANCADO? **(IMPOSSÍVEL)**
- o Assim, é de se chegar à conclusão de que tais relatórios são inverídicos, o que não é aceito pelo inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que assim diz: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (...).
- o Por não ter apresentado tais demonstrativos, também descumpriu itens 10.7.3 e 10.7.2 do edital, pois sem seu Balanço Patrimonial válido (e demonstrativos obrigatórios), deixou de comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo exigido, bem com não tem base para sustentar seus índices econômicos e financeiros apresentados em relatório.
- o Concluindo, tal licitante deve ser **INABILITADA**.



- **Pela seriedade do caso, JUNTADA DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADO** em certame licitatório, induzindo essa digna comissão de licitação ao erro, é prudente, o que se requer, seja instaurado procedimento administrativo adequado para **PUNIR e SUSPENDER** o direito dessa empresa em participar de futuros certames, na forma da Lei de licitações.

Por todos esses motivos, as licitantes acima elencadas devem ser inabilitadas no processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016274/2020, por descumprimento de itens obrigatórios exigidos por Lei e constantes do Edital.

V - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se todas as licitantes acima elencadas, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 20 de janeiro de 2022.

J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP

Leonardo Neves Ferreira
OAB ES 13805
(Procurador)

LEONARDO NEVES FERREIRA
OAB ES 13805

BRASIL

0000 - Consultar

www.jucees.gov.br

Menu: Inicial | Área Usuário | INSCRIÇÃO | MATRÍCULA | BURLINGTON | AVALIAÇÃO | BOMAS | BANCALIM | PALESTRAS | INSCRIÇÃO

VOLUNTÁRIO PROVA DE CONHECIMENTO

2024 | 2023 | 2022 | 2021 | 2020 | 2019 | 2018 | 2017 | 2016 | 2015 | 2014 | 2013 | 2012 | 2011 | 2010 | 2009 | 2008 | 2007 | 2006 | 2005 | 2004 | 2003 | 2002 | 2001

JUCEES
Associação

Menu

INSCRIÇÃO

INFORMAÇÕES GERAIS

PROVA E PROCEDIMENTOS

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTOZINHA - JUCOTRIB

RELAÇÃO

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

ACERTOS E PROVA

Governo do Espírito Santo
Secretaria de Educação

Prova de Conhecimento

ANO	PROVA	DATA	PROVA	PROVA	PROVA
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
DATA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA
2024/01	01	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	20/01/2024	20/01/2024	20/01/2024
2024/01	02	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	27/01/2024	27/01/2024	27/01/2024
2024/01	03	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	03/02/2024	03/02/2024	03/02/2024

0000 - Consultar

www.jucees.gov.br

Menu: Inicial | Área Usuário | INSCRIÇÃO | MATRÍCULA | BURLINGTON | AVALIAÇÃO | BOMAS | BANCALIM | PALESTRAS | INSCRIÇÃO

VOLUNTÁRIO PROVA DE CONHECIMENTO

2024 | 2023 | 2022 | 2021 | 2020 | 2019 | 2018 | 2017 | 2016 | 2015 | 2014 | 2013 | 2012 | 2011 | 2010 | 2009 | 2008 | 2007 | 2006 | 2005 | 2004 | 2003 | 2002 | 2001

JUCEES
Associação

Menu

INSCRIÇÃO

INFORMAÇÕES GERAIS

PROVA E PROCEDIMENTOS

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTOZINHA - JUCOTRIB

RELAÇÃO

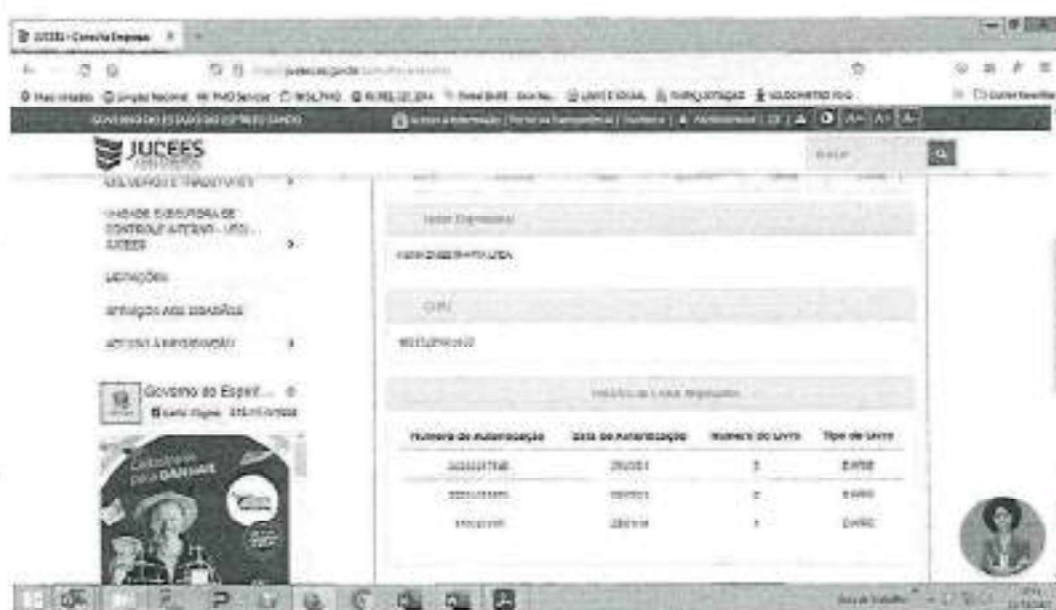
RELAÇÃO DE CANDIDATOS

ACERTOS E PROVA

Governo do Espírito Santo
Secretaria de Educação

Prova de Conhecimento

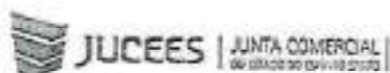
DATA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
INFORMAÇÕES GERAIS					
DATA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA	PROVA
2024/01	01	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	20/01/2024	20/01/2024	20/01/2024
2024/01	02	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	27/01/2024	27/01/2024	27/01/2024
2024/01	03	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	03/02/2024	03/02/2024	03/02/2024
2024/01	04	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	10/02/2024	10/02/2024	10/02/2024
2024/01	05	PROVA DE CONHECIMENTO GERAL	17/02/2024	17/02/2024	17/02/2024



The screenshot shows a web browser displaying the JUCEES website. The browser's address bar shows the URL www.jucees.gov.br. The page header includes the JUCEES logo and the text "GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS". The main content area is titled "LISTA DE LIVROS" and contains a table with the following data:

Numero de Autorizacao	Data de Autorizacao	Numero de Livros	Tipo de Livro
20220114	2022	1	DIÁRIO
20220114	2022	2	DIÁRIO
20220114	2022	1	DIÁRIO

Below the table, there is a small circular profile picture of a woman. The browser's taskbar at the bottom shows the date and time as "09/09/2022 10:10:10".



JUCEES terça-feira, 7 de dezembro de 2021 13:03

Ticket #000362

Status	Aberto	Nome	Comissão de Licitação Prefeitura de Presidente Kennedy
Prioridade	Normal	Email	licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Departamento	Cadastro Juces	Telefone	(283) 535-1907
Data de Criação	07/12/2021 10:02	Origem	Web

Detalhes da mensagem

Consentimento : Sim

REGISTRO BALANÇO

07/12/2021 10:02

Comissão de Licitação Prefeitura de Presidente Kennedy

BOM DIA!

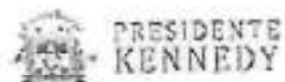
A EMPRESA HUMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 18.017.395.0001-09 PARTICIPOU DE UMA LICITAÇÃO NO MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO QUAL GOSTARIAMOS DE SABER SE A REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

DESDE JA AGUARDAMOS ATENÇÃO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE PRES. KENNEDY

2835351907

Assunto: **Re: REGISTRO BALANÇO [#]**
De: Suporte <suporte@jucees.es.gov.br>
Para: Comissão de Licitação Prefeitura de Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 07/12/2021 12:48



Caro Comissão,

As informações podem ser consultadas na página abaixo:

<https://jucees.es.gov.br/consulta-empresas>

- Histórico
- Livros

Em "Histórico" consta todos os processos arquivados pela empresa, inclusive o BALANÇO se este foi arquivado.

Em "Livros" consta todos os processos arquivados pela empresa na JUCEES.

Equipe JUCEES ,

cur
~~*[Handwritten signature]*~~
[Handwritten signature]



Assunto: **Razões de Recurso - TP 005/2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <leneve@uol.com.br>, <comercialpessine@yahoo.com.br>,
<leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>
<santahelena.eng@hotmail.com>, <comercial@rtlea.com.br>,
<comercial3@rtlea.com.br>, <rl.manhaes@gmail.com>,
Cc: <wmvasc@gmail.com>, <zico1010@gmail.com>,
<al_construcoes@hotmail.com>, <mg5construtorairelli@gmail.com>,
ADM HUMA <adm@humaeng.com.br>
Data: 21/01/2022 08:08

- Recurso de Habilitação - JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.pdf (~10 MB)
- Recurso de Habilitação - SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI.pdf (~1.6 MB)
- Recurso de Habilitação - RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIME LTDA.pdf (~1.9 MB)

Bom dia,

Considerando que o último dia para interposição de recursos referente ao Julgamento de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**, foi ontem, **dia 20/01/2022**;

Considerando ainda, que as empresas **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, RT - LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIME LTDA - EPP** e **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP** apresentaram razões de recurso;

E, conforme disposto no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

Encaminhamos as razões apresentadas.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907